

INSTRUTIVO N.º 16/2018

de 21 de Novembro

ASSUNTO: LIMITES DE VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA

- Limites de Venda de Moeda Estrangeira Aplicáveis às Sociedades Prestadoras do Serviço de Pagamentos e Casas de Câmbio

Considerando a necessidade de se estabelecer os limites previstos nos Aviso n.º 09/18 e Aviso n.º 11/18, sobre Regras Operacionais para Casas de Câmbio e Sociedades Prestadoras do Serviço de Pagamentos, respectivamente;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 64.º e 90.º da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Limites aplicável às operações de remessas de valores

- 2.1 As remessas de valores internacionais estão limitadas a USD 2.000,00 (Dois Mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente noutra moeda estrangeira, por mês, por ordenante e por beneficiário.
- 2.2 O limite definido no ponto anterior é aplicável ao ordenante e ao beneficiário, independentemente dos pontos de serviço onde cada remessa é ordenada.

- 2.3 Compete ao prestador de serviços de pagamentos estabelecer os limites para as remessas nacionais, com base nos seus critérios de gestão de risco.

3. Limite aplicável às operações de venda de moeda estrangeira em notas, cheques de viagem ou carregamentos de cartões pré-pagos

- 3.1 A venda mensal de moeda estrangeira em notas, cheques de viagem ou através do carregamento de cartões pré-pagos está limitada a USD 5.000,00 (cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente noutra moeda estrangeira, por viajante residente cambial, maior de 18 anos.
- 3.2 Independentemente de as compras serem efectuadas numa ou várias Casas de Câmbio, o limite definido no ponto anterior aplica-se à totalidade das compras por viajante residente cambial, por mês, e inclui todos os instrumentos de pagamentos referidos.

4. Limite global

As utilizações de valores ao abrigo dos limites acima referidos deduzem-se dos limites globais estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola para operações de invisíveis correntes da mesma natureza.

5. Penalizações

- 5.1. O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.
- 5.2. O Banco Nacional de Angola reserva-se o direito de proibir os ordenantes que ultrapassam os limites estabelecidos neste Instrutivo de realizar operações cambiais no sistema financeiro nacional por períodos a determinar.

6. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

7. Norma Revogatória

Ficam revogados os Instrutivos n.ºs 21/2016 e 22/2016, ambos de 6 de Setembro.

8. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 21 de Novembro de 2018.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO